

MUNICÍPIO DE NISA

Despacho n.º 1099/2014

Para os devidos efeitos, torna-se público que em reunião de Câmara datada de 21/08/2013, através da deliberação n.º 377/2013 e em sessão de assembleia municipal de 30/08/2013, através da deliberação n.º 37/2013, foi aprovada a alteração ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Nisa, de forma a adequar as suas competências/atribuições, tendo em conta a aprovação do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, onde se inclui, na realidade concelhia, a empresa municipal TERNISA, EM, mais concretamente a sua liquidação.

7 de janeiro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal de Nisa,
Maria Idalina Alves Trindade.

Alteração ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais

Os artigos 21.º, 35.º, 37.º e 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais do Município de Nisa, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 21.º

Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Económico

14 — Promoção e execução das atividades ligadas à saúde e termalismo;

15 — Assegurar a execução dos tratamentos termais, previstos e programados, assegurando o cumprimento rigoroso dos diversos procedimentos de natureza técnica;

16 — Garantir o atendimento dos utentes, aquistas, clientes e visitantes do Complexo Termal, promovendo o seu acompanhamento e encaminhamento;

17 — Promove a organização e gestão dos ficheiros e demais suportes administrativos de apoio ao cliente;

18 — Assegura o apoio técnico e administrativo de apoio à atividade do Complexo Termal, e do pessoal que lá se encontra afeto;

Artigo 35.º

Divisão de Ordenamento do Território e Serviços Municipais

Artigo 37.º

Setor de Ambiente e Qualidade de Vida

8 — Promove o processo necessário ao tratamento e desinfeção das águas termais;

Artigo 41.º

Setor de Obras Municipais

11 — Garantir a manutenção do edifício e instalações do Complexo Termal;

12 — Promoção dos circuitos necessários às operações de tratamento de água termal;

13 — Assegura a vigilância, prevenção e segurança do edifício e instalações do Complexo Termal.

207524855

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Regulamento n.º 24/2014

José Carlos Alexandrino Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto que a Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital em sua sessão ordinária de 28 de dezembro de 2013 e sob proposta da Câmara Municipal de 23 de dezembro de 2013, aprovou o Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, cujo texto se publica em anexo, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

10 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

Regulamento de serviço de saneamento de águas residuais urbanas

Enquadramento geral

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é aprovado o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor, depois de ter sido submetido a apreciação pública.

Conforme o disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas a ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a Associação Portuguesa de Famílias Numerosas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto

Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Oliveira do Hospital.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se, em toda a área do Município de Oliveira do Hospital, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;

d) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;

e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 — O Município de Oliveira do Hospital é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área do Município de Oliveira do Hospital, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é o Município de Oliveira do Hospital.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Accessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

b) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;